383D0465

15. 9. 83 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 255/17

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1983

relativa aos pedidos de reembolso das ajudas concedidas pelos Estados-membros aos agrupamentos de produtores e às suas uniões no sector do algodão

(83/465/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 389/82 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1982, referente aos agrupamentos de produtores e às suas uniões no sector do algodão (1) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que os pedidos de reembolso a apresentar pelos Estados-membros ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola devem incluir certos dados para permitir a verificação da conformidade das despesas com o disposto no Regulamento (CEE) nº 389/82 e com os programas relativos ao desenvolvimento e à racionalização da produção e da colocação no mercado do algodão, aprovado em conformidade com o nº 1 do artigo 8º do referido regulamento;

Considerando que, para permitir um controlo eficaz, os Estados-membros devem manter os documentos comprovativos à disposição da Comissão durante um período de três anos após pagamento do último reembolso;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os pedidos de reembolso referidos no nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 389/82 devem ser apresentados em conformidade com os quadros que figuram nos anexos.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão juntamente com o seu primeiro pedido de reembolso, os textos das disposições nacionais de aplicação e de controlo e os textos das instruções administrativas, assim como os formulários ou quaisquer outros documentos relativos à execução administrativa das medidas.

Artigo 2º

Os Estados-membros manterão à disposição da Comissão, para cada beneficiário, durante um período de três anos após o pagamento do último reembolso, o conjunto dos documentos comprovativos ou a cópia autenticada em seu poder com base nos quais foram decididas as ajudas previstas pelo Regulamento (CEE) nº 389/82 assim como os processos completos dos beneficiários.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 26 de Julho de 1983.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 51 de 23. 2. 1982, p. 1.

ANEXO I

Pedido de reembolso das despesas efectuadas durante o ano ... no âmbito do Regulamento (CEE) nº 389/82

QUADRO RECAPITULATIVO

Natureza da medida	Número de agrupamentos e de uniões abrangidas	Ajudas elegíveis pagas pelo Estado-membro	Reembolso pedido ao FEOGA
AJUDAS DE ARRANQUE (totais de Anexo III.1)			
AJUDAS AOS INVESTIMENTOS (totais do Anexo IV.1)			
TOTAL			
RECUPERAÇÕES (totais do Anexo V)			
TOTAL			
Prestação eventualmente já paga pelo FEOGA			
Saldo a reembolsar			

Carimbo e assinatura da autoridade competente

ANEXO II

(a apresentar por ocasião do primeiro pedido de reembolso pelo agrupamento ou união)

Informações fornecidas pelos Estados-membros referentes aos agrupamentos de produtores e suas uniões nos termos do disposto no artigo 1º, 2º, 3º, e 6º do Regulamento (CEE) nº 389/82

Estado-membro: .....

— Número de ordem (1): .....

— Agrupamento de produtores ou união de agrupamentos de produtores (nome e endereço):

.....

.....

— Data da constituição ou de fusão: .....

— Confirma-se que a data de reconhecimento, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 389/82, é a seguinte: .....

1. Como são compridas as obrigações referidas nos artigos seguintes do Regulamento (CEE) nº 389/82:

   — nº 1, primeiro travessão, do artigo 1º .....

   nomeadamente, hectarers cultivados por membros e quantidades vendidas por membros

   — nº 1, segundo travessão, do artigo 1º .....

   — nº 1, alíneas a) e d), do artigo 2º .....

   — nº 1, alínea b), do artigo 2º .....

   — nº 1, alínea c), do artigo 2º .....

   — nº 1, alínea e), do artigo 2º .....

   — nº 1, alínea f), do artigo 2º .....

   — nº 2, alínea g), do artigo 2º .....

   — nº 2 do artigo 2º .....

2. Se for necessário, quais são as quantidades para as quais os membros são autorizados pelo agrupamento ou pela união a assegurar eles próprios a colocação no mercado?

3. Se for necessário, quais são as ajudas suplementares previstas ou já concedidas ao agrupamento ou à união no âmbito do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 389/82?

4. Em caso de fusão nos termos do nº 6, alínea b), do artigo 4º, em que medida é que a nova organização permite atingir melhor os objectivos mencionados no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 389/82?

(1) Numeração contínua.

ANEXO III.1

Pedido de reembolso nos termos do Título 1º do Regulamento (CEE) nº 389/82

AJUDAS DE ARRANQUE

Nº	Agrupamento de produtores ou união de agrupamentos de produtores	Montante da ajuda concedida nos termos dos nºs 2, 3 ou 6 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 389/82
Ajudas relativas ao primeiro ano seguinte à data do reconhecimento		
Ajudas relativas ao segundo ano seguinte à data do reconhecimento		
Ajudas relativas ao terceiro ano seguinte à data do reconhecimento		
TOTAL		
	Montante a reembolsar	

DISTRIBUIÇÃO REGIONAL

Unidade administrativa	Número de agrupamentos e de uniões reconhecidos	Ajuda Total	Montante a reembolsar
TOTAL			

ANEXO III.2

Quadro relativo à ajuda de arranque concedida aos agrupamentos de produtores ou às suas uniões por força dos nºs 2, 3 ou 6 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 389/82

Nº de ordem (1): .....

Agrupamento de produtores ou união de agrupamentos de produtores: .....

.....

Data de reconhecimento de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 389/82: .....

Trata-se de um agrupamento/união:

— novo,

— já existente antes da entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 389/82,

— resultante de uma fusão de organizações preexistentes já conformes às condições previstas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 389/82

Número de membros ..... e volume anual de produção nos termos de nº 1, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 389/82 ..... toneladas

Montante da ajuda concedida .....

Data da concessão da ajuda .....

Ajuda concedida a título do ..... ano seguinte à data de reconhecimento

CÁLCULO DA AJUDA

Ano	Volume anual colocado no mercado (2)	Preços médios	Valor dos produtos (2)	Ajuda máxima baseada no valor dos produtos (2) (Coluna 4)	Encargos de constituição e financiamento administrativo de acordo com o Regulamento (CEE) nº 2084/80	do qual encargo suplementar de acordo com o nº 6, alínea a) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 389/82	encargos inerentes à constituição nos termos do nº 6, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 389/82	Ajuda máxima com base nos encargos indicados nas colu 6 a 8	Montante da ajuda concedida
	de acordo com o nº 4 do artigo 4 do Regulamento (CEE) nº 389/82								
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

(1) Numeração contínua.

(2) Unicamente para os agrupamentos de produtores.

Confirma-se que:

— o agrupamento ou união atrás indicado prossegue a finalidade prevista no nº 1 do artigo 1º e satisfaz todas as condições prescritas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 389/82,

— o valor dos produtos colocados no mercado é calculado de acordo com o disposto no nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 389/82,

— o montante dos encargos reais de constituição e de funcionamento administrativo referido no nº 2, alínea b), do artigo 4º e no nº 3, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 389/82 foi determinado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2084/80 e aprovado pelas autoridades competentes do Estado-membro,

— para o agrupamento ou união constituídos antes da entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 389/82, as ajudas só são concedidas na medida dos encargos suplementares ocasionados pela adaptação às condições previstas no artigo 2º. deste regulamento,

— o agrupamento ou união provenientes de organizações preexistentes já conformes às condições do Regulamento (CEE) nº 389/82:

  — resulta de uma fusão que permite atingir melhor os objectivos invocados no artigo 1º deste regulamento,

  — recebeu uma ajuda que se limita aos encargos inerentes à sua constituição,

— os beneficiários são informados e forma adequada da parte dos créditos que provêm da Comunidade. (Uma nota de informação sobre o processo previsto para este efeito é junta ao presente pedido).

Carimbo e assinatura da autoridade competente

ANEXO IV.1

Pedido de reembolso ao abrigo do Título II do Regulamento (CEE) nº 389/82

AJUDAS AOS INVESTIMENTOS

Nº de ordem	Organização de Produtores	Montante da ajuda concedida nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 389/82
	TOTAL **Montante a reembolsar**	

DISTRIBUIÇÃO REGIONAL

Unidade administrativa	Número de agrupamentos e uniões reconhecidos	Ajuda total	Montante a reembolsar
TOTAL			

ANEXO IV.2

Quadro relativo à ajuda aos investimentos concedidos aos agrupamentos de produtores ou à suas uniões por força do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 389/82

Nº de ordem (1): .....

Agrupamento de produtores ou união de agrupamentos de produtores: .....

.....

Data de reconhecimento segundo o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 389/82: .....

.....

Número de membros: .....

Volume anual de produção de acordo com o nº 1, alínea b) do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 389/82: ..... toneladas

Data da concessão da ajuda: .....

REPARTIÇÃO DOS CUSTOS DE INVESTIMENTOS (2)

Tipo de despesas (3)	Despesas efectuadas	Ajudas pagas pelo Estado-membro
	Montante do reembolso pedido	

(1) Numeração contínua.

(2) Especificar os custos relativos às diferentes finalidades, a saber a colheita, o descaroçamento, o armazenamento e o acondicionamento.

(3) Por exemplo, despesas de compra de uma máquina, encargos de construção, etc.

Confirma-se que os investimentos a seguir:

— são necessários à aplicação das regras comuns referidas no nº 1, terceiro travessão da alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 389/82,

— são destinados a ser utilizados pelo agrupamento ou pela união ou em comum pelos seus membros,

— se incluem nos programas aprovados ao abrigo do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 389/82,

— foram iniciados após a entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 839/82.

O agrupamento ou a união atrás referidos prosseguem a finalidade prevista no nº 1 do artigo 1º e satisfazem todas as condições prescritas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 389/82.

Os beneficiários serão informados de forma adequada da parte dos créditos que provêm da Comunidade. (Uma nota de informação sobre o processo previsto para este efeito é junta ao presente pedido.)

Carimbo e assinatura da autoridade competente

Ficha complementar

ANEXO IV.3

Investimentos ao abrigo do Título II do Regulamento (CEE) nº 389/82

1. Beneficiário: .....

1.1. Nome e endereço: .....

.....

1.2. Área geográfica pela qual se estendem as actividades: .....

.....

1.3. Superfície total, para cada membro, plantada com algodão e produção total antes e depois da realização do projecto: .....

1.4. Quantidade colocada no mercado por intermédio do agrupamento ou da união antes e depois da realização do projecto: .....

1.5. Capacidade antes e depois da realização do projecto:

— colheita mecânica

— descaroçamento

— armazenamento

— acondicionamento

2. Investimentos previstos: .....

2.1. Localização do projecto: .....

2.2. Descrição das necessidades às quais o projecto deve responder: .....

.....

2.3. Descrição dos equipamentos já existentes: .....

.....

2.4. Descrição geral e técnica dos investimentos previstos: .....

.....

2.5. Orçamento estimativo dos custos totais: .....

2.6. Início da realização e termo previstos: .....

2.7. Parte já realizada: .....

3. Financiamento previsto: .....

3.1. Contribuição do beneficiário: .....

3.2. Contribuição do Estado-membro: .....

cujo reembolso é feito pelo FEOGA: .....

4. Melhoramentos previstos

4.1. Beneficiação das estruturas ao nível:

— da oferta

— da colocação no mercado

— da normalização e qualidade

4.2. Efeito sobre o rendimento das explorações agrícolas membros do agrupamento ou da união.

ANEXO V

Recuperações efectuadas durante o ano 19..... para as ajudas pagas ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 389/82

1	2	3	4	5
Nº de código ou nome e endereço do beneficiário	Ajudas elegíveis recuperáveis	Montante a deduzir da contribuição do FEOGA	Medida a que se refere (tipo de ajuda) e razões para a sua recuperação	Se for necessário, número de código da comunicação de acordo com o Regulamento (CEE) nº 283/72 (1)
TOTAL				

(1) A apresentação deste quadro não exclui o envio dos documentos previstos pelos artigos 3º e 5º do Regulamento (CEE) nº 283/72 referente às irregularidades e à recuperação das importâncias indevidamente pagas no âmbito do financiamento da política agrícola comum assim como à organização de um sistema de informação neste domínio.

Consequentemente, se a recuperação se referir a um caso de irregularidade comunicado ao abrigo do regulamento atrás mencionado, deve ser mencionado o número sob o qual o caso foi comunicado.

Carimbo e assinatura da autoridade competente